



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
PREFEITURA MUNICIPAL

Proc.
1.770

OF GP/CAM Nº 037/2016

SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO - RS, 20 DE JUNHO DE 2016.

A Sua Senhoria o Senhor,
VEREADOR CEZAR FORMENTINI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
Santo Antônio do Planalto - RS

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, enviamos a Vossa Senhoria, para apreciação deste Nobre Colegiado, o Projeto de Lei nº 024/2016, de 20 de junho de 2016, cuja ementa e a matéria que trata é a seguinte:

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR SERVIDORES POR TEMPO
DETERMINADO, PARA ATENDER À
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.**

Colenda Câmara:

O Poder Executivo objetiva, através do Projeto de Lei em anexo, a contratação de servidores para exercer as atividades de Motorista e Motorista/Operador, junto a Secretaria de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Trânsito, Secretaria de Saúde e Ação Social e Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Informalmente, é de conhecimento do Executivo Municipal que alguns servidores que desempenham a função de Motorista e Motorista/Operador irão se licenciar, objetivando concorrer a cargos eletivos, não sendo, no entanto, possível precisar de forma exata, nesse momento, o número de servidores, devido a inexistência de pedido expresso.

Em sendo assim, considerando orientação da DPM, em situação análoga, faz-se necessário que aludidas contratações estejam formalizadas até 02 de julho de 2016, devido a vedações impostas pelo período eleitoral, não sendo, dessa forma, possível aguardar o desfecho do período de licenciamento.

Desta feita, submeto a apreciação do Legislativo Municipal este Projeto de Lei, solicitando, desde logo, seja analisado e votado na maior brevidade possível, a fim de que possamos formalizar a contratação dos referidos servidores.

Respeitosamente,

Cristiane Alberton Franco

CRISTIANE ALBERTON FRANCO

Prefeita Municipal



Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.

Prefeitura Municipal - Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, Fone/Fax (54) 3377 1800 - E-mail:

administracao.sap@dgnet.com.br



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 20 DE JUNHO DE 2016.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR SERVIDORES POR TEMPO
DETERMINADO, PARA ATENDER À
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, 07 (sete) servidores, em caráter temporário de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 192 da Lei Complementar nº 011/2008, de 18 de fevereiro de 2008 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais – servidores para as funções e os respectivos afazeres, conforme consta na tabela de contratação a seguir:

TABELA DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL				
ATIVIDADE/FUNÇÃO	Quantidade	Remuneração Mensal-R\$	Prazo de Contratação	Carga horária
Motorista	04	1.371,14	Até 30 de setembro de 2016	40 horas semanais
Motorista/Operador	03	1.880,47	Até 30 de setembro de 2016	40 horas semanais

§ 1º. Os Servidores, contratados na forma do Art. 1º, exercerão suas atividades junto à Secretaria de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Trânsito, Secretaria de Saúde e Ação Social e Secretaria de Educação Cultura e Desporto.

§ 2º. As despesas decorrentes da aplicação do Art. 1º correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão:06 SECRETARIA MUNIC DE OBRAS VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANO
Unidade: 03 Depto. Munic. de Obras e Estrada e Pavimentação
26 Transporte
26782 Transporte Rodoviário
2678200101 Construção, Restauração e Conservação de Estradas Munic
26782001012.045 MANUT. DEPTO. DE OBRAS
3.1.90.11.00.0000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Órgão: 04 SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Unidade: 04 Ensino Fundamental - Recurso FUNDEB
12 Educação
12361 Ensino Fundamental
1236100047 Ensino Regular
2.175 -Ens. Fundamental - Rec. FUNDEF
3.1.90.11.00.0000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Órgão:05 SECRETARIA MUNIC SAÚDE, E ASSIT. SOCIAL
Unidade: 02 FMS - ATENÇÃO BÁSICA - ASPS
10 Saúde
10301 Atenção Básica

Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.

Prefeitura Municipal - Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, Fone/Fax (54) 3377 1800 – E-mail

administracao.sap@dgnet.com.br



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
PREFEITURA MUNICIPAL

1030100107 Assistência Médica a População
2.032 MANUT. ASSIST. MÉDICA
3.1.90.11.00.0000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Art. 2º. As atribuições, as condições de trabalho e os requisitos para contratação, serão os constantes da Legislação Municipal vigente, que define os mesmos aspectos para os servidores de provimento efetivo do quadro permanente.

Art. 3º. Os servidores contratados na forma desta Lei terão, na vigência do contrato, por ocasião do seu término ou em caso de rescisão, aos seguintes direitos:

I - Previstos no artigo 196 da Lei Complementar nº 011/2008, de 18 de fevereiro de 2008;

II - À percepção do vale alimentação na forma da Lei Municipal nº 1.070/2011, de 12 de abril de 2011.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, EM
20 DE JUNHO DE 2016.**


CRISTIANE ALBERTON FRANCO,
Prefeita Municipal.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 31 de março de 2016.

Informação nº 817/2016

Interessado: Município de [...] .

Consulente: [...].

Destinatário: Prefeito Municipal.

Consultor(es) Júlio César Fucilini Pause e Débora Guimarães Togni.

Ementa: Contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República. Vedação da prática do ato, determinada pela Lei Federal nº 9.504/1997, a partir de 2 de julho de 2016, salvo se necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. Ponderações acerca das vedações incidentes a partir de 5 de julho de 2016 por força da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Somos consultados, conforme o registro nº 15.274/2016, como segue:

O art. 73 da Lei 9.504/97 estabelece determinadas regras para ser observadas obrigatoriamente por agentes públicos, no sentido de evitar possível utilização da máquina administrativa para favorecer ou prejudicar candidaturas.

Nesse sentido, pode a Administração Municipal realizar contratação temporária de servidores para substituir servidoras efetivas que trabalham nas escolas municipais de educação infantil e que entrarão em licenças maternidade a partir do segundo semestre do ano de 2016? Podemos entender isso como uma exceção à regra geral?

Solicitamos um parecer acerca da questão. [sic]

Opinamos:

www.dpm-rs.com.br

1. O artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, que “Estabelece normas para as eleições”, indica as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Vide a redação do caput e do inciso V, com suas alíneas:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

[...] (grifamos)

2. A norma veda, portanto, a partir de 2 de julho de 2016 (data confirmada pela Resolução do TSE nº 23.450/2015, que definiu o calendário eleitoral, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir servidores, excepcionando, no entanto, a contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, circunstância que deve ser analisada em cada caso e de modo a compreender tal exceção de modo restritivo¹. A regra, então, é não contratar no período vedado.

Se isso vier a ocorrer, deve haver a efetiva demonstração, portanto, de que a contratação é necessária para a instalação ou funcionamento inadiável de serviço público essencial. Nesse aspecto, é importante esclarecer que o Tribunal Superior Eleitoral, no REspe nº 27.563, fixou o entendimento de que somente se enquadram na exceção as necessidades nas áreas de “sobrevivência, saúde ou segurança da população”, afastando expressamente sua utilização para demandas da área de educação.

Em que pese entendamos deveras restritiva e sem razoabilidade a posição do TSE, manifestada no recurso acima citado, deve ela ser levada em conta pela Administração², já que a prática de ato vedado nesse período

¹ “[...] Período eleitoral - nomeações e contratações - exceções - alcance do preceito legal. As exceções não de ser interpretadas de forma estrita. Vinga a regra da proibição de nomeações, não estando compreendida na ressalva legal a Defensoria Pública - artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.” (TSE, Ac. de 20.5.2010 na Cta nº 69851, rel. Min. Hamilton Carvalhido, red. designado Min. Marco Aurélio.)

² E a análise, ao fim e ao cabo, é exclusiva da Administra, sendo inviável, por exemplo, por falta de base legal, solicitar autorização prévia à Justiça Eleitoral. Nesse sentido: “Recurso. Pedido de autorização para contratação emergencial de serviços na área da saúde e educação. Parecer ministerial acolhido pelo juiz eleitoral e posterior reconsideração da sentença para autorizar, inclusive, a contratação de profissionais da área da educação. Irresignação aduzindo que a contratação para a área da educação não faz parte dos serviços essenciais arrolados no artigo 10, da Lei n. 7.783/89, e que o artigo 73, inciso V, alínea d, da Lei n. 9.504/97, autoriza a contratação, em período eleitoral, somente de profissionais para a área da saúde. Preliminar afastada. Legitimidade do Ministério Público Eleitoral em razão de suas atribuições constitucionais. **Descabe a esta Justiça Especializada, seja em primeiro ou segundo grau, autorizar pedidos atinentes à restrita esfera**

poderá resultar na suspensão imediata da conduta, em multa, assim como, ainda, na cassação de registro ou de diploma³.

3. Mesmo que se possa enquadrar eventual contratação por tempo determinado na exceção acima delineada, se esta vier a determinar, como de praxe ocorre, aumento das despesas com pessoal, há vedação expressa para sua prática nos últimos 180 dias do último ano do mandato, ou seja, a partir de 05 de julho de 2016, por força do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, da Responsabilidade Fiscal.

Transcrevemos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

[...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos

de atuação administrativa. Cabe ao município, através de seus dirigentes e administradores, o exame da conveniência de seus atos, assumindo a responsabilidade deles decorrentes, inclusive perante a própria Justiça Eleitoral, sob pena de imiscuir-se o Judiciário no mérito administrativo em dimensão muito superior a que lhe é própria. Inexistência de dispositivo normativo que autorize sentença judicial a derogar texto legal, estando o pedido de "autorização judicial" restrito às hipóteses de publicidade institucional. O pleito de autorização para a prática de conduta vedada não encontra suporte na esfera processual e, tampouco, no plano do direito material, constituindo-se em pedido juridicamente impossível e sem amparo legal. Determinada, de ofício, a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso." (TRE-RS - RE: 31228 RS, Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 186, Data 26/09/2012, Página 5) (grifamos)

³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (grifamos)

Neste particular, no entanto, desde que efetivamente atendidos os requisitos constitucionais (contratação para suprimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República), há manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que a rigor cabe a primeira análise relativamente ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, diferentemente do que ocorre com a Lei Eleitoral, cuja análise é precípua da Justiça Eleitoral, no sentido de que estando caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação, sua efetivação, mesmo a partir de 5 de julho de 2016, e mesmo que dela decorresse aumento das despesas com pessoal, isso não ofenderia o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Trata-se do Parecer nº 51, aprovado em sessão do Pleno de 1-8-2001, do qual transcrevemos o trecho que importa ao caso:

Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. Pedido de orientação técnica. Textos legais exigem interpretação sistemática, sob pena de deturpação dos fins por eles pretendidos. A Lei de Responsabilidade Fiscal visa coibir a prática, pelo administrador, de atos atentatórios ao interesse público mas, jamais, a paralização da administração. A regra geral de proibição de aumento de despesas com pessoal no período circunscrito pelo parágrafo único do art. 21 da LRF não veda a mera prática de atos administrativos vinculados, que apenas concretizam comandos legais, caracterizando poder-dever do administrador de realizar os fins essenciais da administração pública.

..]

Assim, e com caráter exemplificativo, e considerando ainda as hipóteses específicas elencadas nas fls. 2 e 3 do Processo nº 010-02.00/01-6, **enumeram-se as seguintes despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou**



...]
poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo
único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento
desta despesa, como segue:

() **Contratação temporária de pessoal**, porque autorizada pela
própria Constituição Federal, nos termos postos no inciso IX do
art. 37, sempre que necessário para "atender a necessidade
temporária de excepcional interesse público", devendo estar
caracterizada a emergência legitimadora desta forma de
contratação. (grifamos)

4. Em resumo, a vedação de contratação de servidor de forma
temporária por excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da
Constituição da República, tem início em 2 de julho de 2016⁴ e se estende até a
posse dos eleitos. A partir dessa data, com base na exceção registrada no art. 73, V,
"d", da Lei Federal nº 9.504/1997, só é viável a contratação necessária à instalação
ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e
expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Não há conceituação precisa, na Lei, do que pode ser
configurado como inadiável e essencial. Tal verificação há de feita conforme as
peculiaridades de cada caso concreto. Não obstante, como já registramos, o
Tribunal Superior Eleitoral, no REspe nº 27.563, fixou o entendimento de que
somente se enquadraram na exceção as necessidades nas áreas de "sobrevivência,
saúde ou segurança da população", afastando expressamente sua utilização para
demandas da área de educação.

Diante desse quadro, a cautela recomenda que a
administração não faça uso desse expediente após a data de vedação. O ideal é
que as contratações sejam planejadas e concretizadas antes da data vedada.

⁴ Depois dessa data, como já mencionamos, tem início a vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal,
no tocante ao aumento das despesas com pessoal, em 5 de julho de 2016.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

São as Informações.

Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013

Débora Guimarães Togni
OAB/RS nº 76.917